

LEI COMPLEMENTAR Nº 082/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

“CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS PARA A IMPLANTAÇÃO DE EMPRESAS NAS ZONAS ESPECIAIS DE NEGÓCIOS DE QUEIMADOS – ZENQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica concedido às empresas que se instalarem nas Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQ, a partir da vigência desta lei, desde que não sejam passíveis de enquadramento conforme os parâmetros estabelecidos pelas Leis Complementares nº 038/09 e 039/09, isenção de todos os tributos municipais, exceto o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o qual terá sua alíquota reduzida nos termos do art. 4º desta lei, cujos territórios são definidos conforme exarado na Lei Complementar nº 064/13, Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Queimados.

§ 1º - As empresas que se instalarem no Distrito Industrial de Queimados a partir da vigência desta lei, em imóveis já construídos, também gozarão os benefícios de que trata o art. 1º desta lei.

§ 2º - Os imóveis onde as empresas estejam instaladas cuja construção exceda o raio linear das Zonas Fiscais objetos desta lei e definidas conforme o Código de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Queimados, gozarão dos benefícios desta lei, desde que, pelo menos, a sétima parte da sua área total do imóvel esteja dentro do raio de um quilômetro, no mesmo sentido da margem.

§ 3º - Entende-se uma empresa como instalada quando da publicação do seu diploma de Alvará de funcionamento.

§ 4º - Não será concedido o benefício de que trata o art. 1º desta lei às empresas cujas atividades estejam descritas nos item 7, subitem 7.01 a 7.20 e item 17, subitem 17.05 do art. 228 do Código Tributário do Município de Queimados – CTMQ.

§ 5º - Fica a encargo da Secretaria Municipal de Urbanismo informar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento se o imóvel onde a empresa solicitante pretende instalar-se está em conformidade com os parâmetros de zoneamento necessários para a concessão dos benefícios objetos desta lei.

§ 6º - Em caso de atividades que denotem risco ambiental deverá ser informado à Secretaria Municipal do Ambiente, e a empresa necessitará atender às exigências e especificações técnicas necessárias para concessão de licença ambiental para posterior concessão dos benefícios objetos desta lei.

Art. 2º - A concessão da isenção de tributos municipais de que trata o art. 1º desta lei, se dará pelo prazo de 20 (vinte) anos, devendo ser declarado a partir da data da instalação, observado o disposto no art. 5º desta lei.

§ 1º - Às empresas que vierem a abrir novas filiais em expansão ao estabelecimento original, em área contínua ou não à matriz; desde que incluídas nos limites definidos pelo art. 1º desta lei, tendo sido tomadas as necessárias medidas junto ao cadastro mobiliário municipal, poderão gozar dos benefícios previstos nesta lei.

§ 2º - Os benefícios auferidos pela filial ou filiais estão vinculados aos prazos concedidos pelo Município à matriz. Não será concedido às filiais, período estendido de concessão de isenção iniciado da data de instalação destas, valendo para efeito de período de concessão o início de atividade da matriz.

§ 3º - A renovação do benefício dar-se-á anualmente, através de requerimento administrativo, dentro do exercício vigente, sob pena de revogação da isenção para o exercício seguinte, sendo vedada sua renovação automática.

§ 4º - A concessão do benefício não desonera o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, conforme estabelecido pela legislação tributária em vigor.

§ 5º - Os benefícios serão estendidos às empresas que já se encontram instaladas no Município, descontado, para efeito de concessão, o tempo em que realizam suas atividades.

§ 6º - O benefício de que trata o *caput* do art. 1º desta lei complementar também se aplicam as empresas que já se encontram instaladas no município, pelo prazo máximo estabelecido no art. 2º desta lei, desde que preenchidos os requisitos da legislação.

Art. 3º - As empresas que se instalarem nas Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQ indicadas no art. 1º desta lei, a partir de sua vigência, em imóveis já construídos, também gozarão dos benefícios de que trata o art. 1º desta lei.

§ 1º - Não gozarão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, as empresas que tiverem mudança de razão social, transferência de controle acionário ou cotas, aquisição integral de empresa já instalada e mudança de atividade econômica.

§ 2º - Não gozarão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, as empresas que, a qualquer título, se instalarem no mesmo imóvel anteriormente ocupado por empresas que tenham encerrado suas atividades a contar da vigência desta lei e cuja composição societária apresente algum acionista da empresa extinta.

Art. 4º - As empresas incluídas concomitantemente no Cadastro Fiscal Mobiliário como contribuintes prestadores de serviços, que se instalarem nas

Zonas Especiais de Negócios de Queimados – ZENQ, indicadas no art. 1º desta lei, a partir da data da vigência da mesma, gozarão de redução do ISS para 2% (dois por cento) sobre seu movimento econômico nos 10 (dez) primeiros anos de atividade.

Parágrafo único – Aplicam-se às empresas contribuintes de ISS, a que se refere o *caput* deste artigo, as restrições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta lei.

Art. 5º - Fica concedida a isenção de que trata o art. 1º desta lei às empresas que iniciarem as obras de construção das instalações, desde que não ultrapasse o prazo previsto no projeto de construção, salvo por justo motivo, acatado pela autoridade administrativa.

Art. 6º - As empresas beneficiadas por esta lei farão constar nos rótulos e embalagens dos produtos que forem fabricados, bem como nas notas fiscais, de acordo com a localização de sua unidade produtiva, conforme a Lei Complementar nº 064/13, frase indicativa do local de produção do insumo e da ZENQ em que o mesmo foi produzido.

Art. 7º - Fica revogada a Lei Complementar nº 063/12.

Art. 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
PREFEITO